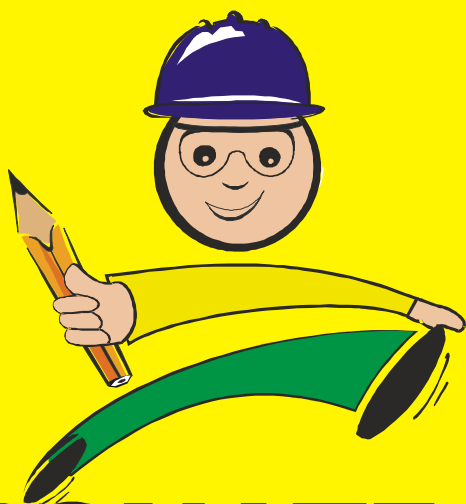


**Programa Nacional de Acesso ao  
Ensino Técnico e Emprego  
PRONATEC**



**PRONATEC**

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO  
TÉCNICO E PROFISSIONAL E AO EMPREGO

**Comissão de Educação e Cultura  
Câmara dos Deputados**

**Brasília 2011**

# Mesa da Câmara dos Deputados

## 54ª Legislatura

### 2011-2015

---

#### **Presidente**

Marco Maia

#### **1 Vice-Presidente**

Rose de Freitas

#### **2. Vice-Presidente**

Eduardo da Fonte

#### **1. Secretário**

Eduardo Gomes

#### **2. Secretário**

Jorge Tadeu Mudalen

#### **3. Secretário**

Inocêncio Oliveira

#### **4. Secretário**

Júlio Delgado

## Suplentes de Secretário

---

#### **1. Suplente**

Geraldo Resende

#### **2. Suplente**

Manato

#### **3. Suplente**

Carlos Eduardo Cadoca

#### **4. Suplente**

Sérgio Moraes

#### **Diretor-Geral**

Rogério Ventura Teixeira

#### **Secretário-Geral da Mesa**

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

---



Câmara dos  
Deputados

**Comissão de Educação e Cultura**

# **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)**

Projeto em tramitação no  
Congresso Nacional – PL nº 1.209/2011.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

*Diretor: Luiz Antonio Souza da Eira*

*Organização: Marcia Abreu e Marcos Cordioli*

*Capa/Ilustração: Carlos Valério*

**Câmara dos Deputados**

**Anexo II – Praça dos Três Poderes**

**Brasília (DF) – CEP 70160-900**

**Telefone: (61) 3216-6628 Fax: (61) 3216-6635**

**[cec.decom@camara.gov.br](mailto:cec.decom@camara.gov.br)**

# Sumário

---

Equipe técnica da Comissão de Educação e Cultura – 2011 .....	10
Apresentação da Presidenta da CEC .....	11
Apresentação do Relator na CEC .....	14
A participação do Senac no Pronatec .....	17
Projeto de lei - Institui PRONATEC .....	19
Exposição de Motivos do PL do Pronatec .....	28
Emendas .....	35
Emenda Aditiva 001 (de Plenário ) .....	37
Emenda Modificativa 002 (de Plenário ) .....	38
Emenda modificativa 003 .....	39
Emenda Aditiva 005 .....	41
Emenda Aditiva 006 .....	42
Emenda Aditiva 007 (do Sr. Eduardo Barbosa) .....	44
Emenda Modificativa 010 (do Sr. Eduardo Barbosa) .....	50
Emenda 011 (Da Sra. Mara Gabrielli) .....	52
Emenda 012 .....	61
Emenda 013 .....	62
Emenda 014 .....	63
Emenda 015 .....	64
Emenda 016 .....	65
Emenda 017 .....	66
Emenda 018 .....	67
Legislação citada .....	69
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 .....	71
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 .....	75
LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 .....	82
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 .....	91
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 .....	94

## Organizadores desta publicação

Marcia Abreu é pedagoga licenciada da UnB e atua na assessoria da Comissão de Educação e Cultura do Câmara dos Deputados [marcia.abreu@terra.com.br]

Marcos Cordioli é mestre em educação pela PUC-SP. Membro da assessoria da Agencia Nacional do Cinema. [marcos.cordioli@gmail.com]

---

---

### Ficha Catalográfica

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). Organização: Marcia Abreu e Marcos Cordioli. - Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

I. Legislação Educacional. II. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC. III. Político Educacional. Marcia Abreu e Marcos Cordioli.

# Comissão de Educação e Cultura (CEC) – 2011

## **Presidente**

**Fátima Bezerra PT (RN)**

## **Vice-Presidentes**

**Lelo Coimbra PMDB (ES)**

**Artur Bruno PT (CE)**

**Alice Portugal PCdoB (BA)**

## **TITULARES**

### **PT**

Artur Bruno PT/CE (Gab. 467-III)

Biffi PT/MS (Gab. 260-IV)

Fátima Bezerra PT/RN (Gab. 236-IV)

Nazareno Fonteles PT/PI (Gab. 640-IV)

Paulo Pimenta PT/RS (Gab. 552-IV)

Pedro Uczai PT/SC (Gab. 229-IV)

Reginaldo Lopes PT/MG (Gab. 426-IV)

Waldenor Pereira PT/BA (Gab. 807-IV)

### **PMDB**

Gabriel Chalita PMDB/SP (Gab. 817-IV)

Gastão Vieira PMDB/MA (Gab. 554-IV)

Joaquim Beltrão PMDB/AL (Gab. 717-IV)

Lelo Coimbra PMDB/ES (Gab. 801-IV)

Professor Setimo PMDB/MA (Gab. 550-IV)

Raul Henry PMDB/PE (Gab. 707-IV)

### **PSDB**

Mara Gabrilli PSDB/SP (Gab. 226-IV)

Pinto Itamaraty PSDB/MA (Gab. 933-IV)

Rogério Marinho PSDB/RN (Gab. 840-IV)

### **PP**

Waldir Maranhão PP/MA (Gab. 541-IV)

### **DEM**

Luiz Carlos Setim DEM/PR (Gab. 901-IV)

Nice Lobão DEM/MA (Gab. 215-IV)

Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO (Gab. 432-IV)

## **PR**

Izalci PR/DF (Gab. 284-III)

Paulo Freire PR/SP (Gab. 273-III)

Tiririca PR/SP (Gab. 637-IV)

## **PSB**

Dr. Ubiali PSB/SP (Gab. 543-IV)

Luiz Noé PSB/RS (Gab. 338-IV)

## **PDT**

Paulo Rubem Santiago PDT/PE (Gab. 423-IV)

Antônio Roberto PV/MG (Gab. 379-III)

Stepan Nercessian PPS/RJ (Gab. 517-IV)

## **PTB**

Alex Canziani PTB/PR (Gab. 842-IV)

## **PCdoB**

Alice Portugal PCdoB/BA (Gab. 420-IV)

## **SUPLENTE**

## **PT**

Alessandro Molon PT/RJ (Gab. 652-IV)

Angelo Vanhoni PT/PR (Gab. 672-III)

Eliane Rolim PT/RJ (Gab. 409-IV)

Emiliano José PT/BA (Gab. 481-III)

José de Filippi PT/SP (Gab. 611-IV)

Newton Lima PT/SP (Gab. 805-IV)

Rui Costa PT/BA (Gab. 576-III)

## **PMDB**

Mauro Benevides PMDB/CE (Gab. 607-IV)

Osmar Serraglio PMDB/PR (Gab. 845-IV)

Pedro Chaves PMDB/GO (Gab. 406-IV)

Renan Filho PMDB/AL (Gab. 907-IV)

Rogério Peninha Mendonça PMDB/SC (Gab. 656-IV)

## **PSDB**

Bonifácio de Andrada PSDB/MG (Gab. 431-IV)

Eduardo Barbosa PSDB/MG (Gab. 540-IV)

Jorginho Mello PSDB/SC (Gab. 329-IV)

Nelson Marchezan Junior PSDB/RS (Gab. 368-III)

## **PP**

Esperidião Amin PP/SC (Gab. 252-IV)

José Linhares PP/CE (Gab. 860-IV)

## **DEM**

Eleuses Paiva DEM/SP (Gab. 935-IV)

João Bittar DEM/MG (Gab. 243-IV)

Onyx Lorenzoni DEM/RS (Gab. 828-IV)

## **PSB**

Ariosto Holanda PSB/CE (Gab. 575-III)

Janete Capiberibe PSB/AP (Gab. 209-IV)

Romário PSB/RJ (Gab. 411-IV)

## **PDT**

Oziel Oliveira PDT/BA (Gab. 635-IV)

## **Bloco PV, PPS**

Penna PV/SP (Gab. 205-IV)

Rosane Ferreira PV/PR (Gab. 454-IV)

## **PTB**

Danrlei de Deus Hinterholz PTB/RS (Gab. 566-III)

## **PSC**

Pastor Marco Feliciano PSC/SP (Gab. 366-III)

## **PCdoB**

Jandira Feghali PCdoB/RJ (Gab. 622-IV)

## **PSOL**

Ivan Valente PSOL/SP (Gab. 716-IV)

# Equipe técnica da Comissão de Educação e Cultura – 2011

Secretário da Comissão Jairo Luis Brod  
1º Substituto André Luis Rodrigues C. Pinto  
2º Substituto Hérica Pimentel Brito de Souza  
3º Substituto Oswaldo Henrique P. Fernandes de Sousa

## **Equipe de elaboração e assessoria**

Márcia Abreu da Silva  
Maria do Rosário de Almeida  
Paula Maria Fiore Amabile Starling  
Rejane Maria de Medeiros

## **Equipe de apoio técnico-administrativo**

André Luis Rodrigues C. Pinto  
Francy Lourdes Pereira Borges  
George Marcos de Aquino Freitas  
Hérica Pimentel Brito de Souza  
Nelma Maria Ferreira de Souza  
Oswaldo Henrique P. Fernandes de Sousa  
Rosa Cristina de Souza da Penha  
Severino Carrera da Silva

## **Adolescentes**

Daniel Wallace Lustosa dos Santos  
Jefferson Gino de França  
Lucas Mateus Fonseca Borges

## **Estagiários**

Julianna Caetano Cardoso  
Nauí Lopes Paiva

## **Contato**

Email: [cec@camara.gov.br](mailto:cec@camara.gov.br)  
Twitter: [http://twitter.com/cec\\_cd](http://twitter.com/cec_cd)  
Homepage: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cec>

## **Correspondência**

Câmara dos Deputados  
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170/176  
Telefones: (61) 3216-6625/ 3216-6626 /3216-6627 / 3216-6628  
FAX: 3216-6635  
CEP: 70.160-900 Brasília – DF

# Apresentação da Presidenta da CEC

## **Pronatec é essencial para a economia brasileira**

A economia brasileira vem crescendo de forma constante e sustentável e apesar das turbulências internacionais e da guerra cambial entre os Estados Unidos e a China, a perspectiva mais pessimista, a do Fundo Monetário Internacional, é de que neste ano o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro cresça 4,1%. A despeito da capacidade das equipes econômicas do governo Lula e, agora, da presidenta Dilma, no manejo das políticas financeiras e monetárias, esse crescimento esbarra na pouca educação profissional dos nossos estudantes e trabalhadores. Para enfrentar esse problema, a presidenta lançou o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), que ora tramita na Câmara dos Deputados por meio do projeto de lei 1.209/11.

O Pronatec ataca de forma frontal a questão da falta de profissionalização dos trabalhadores brasileiros e oferece aos estudantes do ensino médio a oportunidade de definir uma profissão antes mesmo de entrarem na faculdade. Também resolve o problema da falta de atratividade dessa etapa do ensino, que hoje sofre com os altos índices de evasão, principalmente entre os estudantes das classes menos favorecidas.

O grande mérito do Pronatec é que ele reúne iniciativas bem-sucedidas do governo anterior, como o PDE (Plano de Desenvolvimento da Educação) - que expandiu a rede federal de educação profissional e tecnológica, construindo 214 novas unidades em oito anos – e o programa Brasil Profissionalizado, além de incorporar novidades, como o uso do Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), para que empresários e estudantes financiem cursos profissionais de, no mínimo, 160 horas.

Outra novidade será um melhor aproveitamento do Sistema S, que tem uma trajetória de mais de 60 anos profissionalizando brasileiros. Com grande capacidade instalada, capilaridade, infraestrutura e corpo docente de excelência, os Serviços Nacionais de Aprendizagem poderão, rapidamente, oferecer os cursos mais exigidos pelo mercado de trabalho. O Pronatec irá, então, organizar a oferta da formação e capacitação profissional beneficiando, assim, um número maior de brasileiros. O Programa também tem o objetivo de romper com círculos de pobreza

ao estabelecer que beneficiários do seguro-desemprego e do Bolsa Família terão acesso a cursos profissionalizantes. Essa exigência possibilitará, num futuro próximo, a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

De acordo como o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 40% dos beneficiários reincidentes do seguro-desemprego não cursaram o ensino médio. Já entre os quase 13 milhões de famílias beneficiárias pelo Bolsa Família, mais de 52% têm menos de quatro anos de ensino formal. Portanto, capacitar essas pessoas é incluí-las socialmente no mercado de trabalho.

Como bem lembrou o ministro Fernando Haddad, em reunião na Comissão de Educação no dia 29 de junho, o Pronatec irá transformar ações de governo, como a expansão da rede federal de ensino técnico e profissional, em ações de Estado. “O nosso governo poderia continuar com essa importante iniciativa, inaugurar as 200 novas unidades dos Institutos Federais que a presidenta Dilma quer construir até o final do seu governo, mas sem se preocupar com o que será feito no futuro. Preferimos, no entanto, institucionalizar as iniciativas e, assim, garantir a continuidade dos programas de profissionalização. Para este ano, o governo federal já dispõe de R\$ 1 bilhão de reais para investir no Pronatec, sendo R\$ 700 milhões para a oferta de bolsas para os estudantes e R\$ 300 milhões para o financiamento da educação profissional e tecnológica. Isso demonstra o real interesses da presidenta Dilma em profissionalizar os jovens e trabalhadores brasileiros.”, afirmou o ministro da Educação.

De acordo com demógrafos e economistas, o Brasil está em pleno bônus demográfico, que é quando a população economicamente ativa é maior do que a de dependentes, as crianças e os idosos. Essa situação vai perdurar até 2025, quando os idosos passarão a ser maioria. Para que a janela do bônus demográfico não seja desperdiçada é necessário um forte investimento em educação, qualificando, assim, a mão de obra disponível para que ela possa inserir-se no mercado de trabalho. Caso isso não ocorra, teremos oferta de emprego, mas sem pessoal treinado para ocupar as vagas. Desemprego numa situação de pleno emprego. Com o Pronatec, o governo Dilma toma as medidas necessárias para aproveitar adequadamente o bônus demográfico.

A Comissão de Educação e Cultura e as demais comissões por onde tramita o PL 1.209/11 (Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania) vão realizar uma série de audiências conjuntas e seminários nas cinco regiões do País para debater

o Pronatec. Essa iniciativa, além de permitir que os deputados-relatores façam pareceres conjuntos, divulgará para a sociedade o programa. Quanto mais as pessoas souberem das possibilidades criadas pelo Pronatec, mais cobrarão a implementação dessas medidas e ajudarão o governo a cumprir as metas estipuladas pelo projeto.

*Fátima Bezerra*

*Presidente da Comissão de Educação e Cultura - PT/RN*

# Apresentação do Relator na CEC

O maior capital que o ser humano pode obter é o conhecimento, pois através dele se conquista a independência, seja intelectual, financeira e a certeza dos seus direitos como cidadão.

Considero o século XXI como o século dos grandes avanços técnico-científicos, e a chave para acompanhar esta fantástica evolução é, com certeza, o amplo acesso ao ensino técnico-profissional, pois o fortalecimento desse setor é antes de tudo, o fortalecimento da nossa capacidade de resolver os demais problemas do país.

Nesse sentido, graças à retomada da política de expansão da rede federal de ensino tecnológico e profissional, realizada durante o governo do então presidente Luis Inácio Lula da Silva, profundas mudanças na qualidade e na filosofia do ensino público estão em andamento em todo o país.

## **Profundas Mudanças**

A retomada do ensino técnico profissional só foi possível graças à visão de um presidente que reconhece o valor e a importância de um curso técnico, onde a própria formação profissional foi um curso de torneiro mecânico.

Ou seja, quase 100 anos depois, em novembro de 2005, através da Lei 11.195/05, ao revogar a Lei 9.649/08 que impedia a criação de unidades federais de educação profissional e tecnológica, o governo Lula iniciou a retomada do curso técnico-profissional em todo o país.

Após os dois primeiros anos de governo, o então presidente Lula obteve uma das principais vitórias de seu governo, derrubar uma lei que dificultava a expansão das escolas técnicas federais, pois até então a União até poderia ajudar na construção de novas unidades federais, mas se isentava do custeio e pessoal, deixando para os governos estadual e municipal, além da iniciativa privada, essa responsabilidade.

Com a aprovação do Projeto de Lei 7268/05, o país deu mais um importante passo rumo à expansão da rede federal de ensino técnico-profissional.

Como relator do projeto, além de transformar a Escola Técnica Federal de Porto Velho/RO em Escola Técnica Federal de Rondônia, eu, deputado federal Biffi, aprovei, em caráter emergencial, a criação de escolas técnicas

---

Projeto de Lei do Pronatec

e agrotécnicas no Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Pará, pois levei em consideração a carência desses estados que ainda não contavam com uma unidade federal.

O real fortalecimento da rede federal de ensino técnico-profissional veio com o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), onde o Ministério da Educação (MEC) garantiu, entre as metas educacionais, a construção de 150 escolas técnicas em todo o país, atualmente denominadas de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), e a conclusão de 64 escolas técnicas federais que, há anos, estavam com as obras paralisadas.

Ou seja, quase 100 anos depois o país contava apenas com 140 escolas técnicas, o que, nos últimos oito anos (2003/2010), foi ampliado para 214 novas unidades que já foram entregues ou estão em construção nos quatro cantos do país, o que considero reflexo direto de uma política educacional séria, planejada e valorizada, possibilitando o acesso, a ampliação, qualificação e oportunidade de cursos profissionais não somente nas grandes cidades, mas, sim, no interior do país.

A ação vem priorizando, entre outros fatores, o potencial regional, democratização da oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores e ainda a permanência do estudante em seu habitat natural.

### **Medalha Nilo Peçanha**

É importante lembrar que a primeira escola técnica federal do país, à época denominada de Escola de Aprendizes e Artífices, foi construída em Cuiabá-MT, pelo então presidente da República, Nilo Peçanha (1909-1910).

Em dezembro de 2009, ano do centenário de implantação da educação profissional no Brasil, o Ministério da Educação, condecorou, com a medalha Nilo Peçanha, cem pessoas que trabalharam em prol do ensino técnico-profissional no país, onde, graças ao trabalho legislativo, que desenvolvi nesses últimos oito anos, tive o enorme prazer de ser um dos condecorados.

### **PRONATEC**

Iniciando a minha terceira legislatura, através da Comissão de Educação e Cultura, recebi da presidenta Dilma Rousseff uma importante e honrosa missão: relatar o Projeto de Lei 1209/11, que cria o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego, o PRONATEC.

O projeto visa ampliar a oferta de educação profissional por meio de um pacote de ações e projetos, onde, em parceria com as redes estadual e federal, instituições de ensino privadas e o sistema S de ensino (SENAI, SESI, SENAC E SESC), será possível implantar e/ou ampliar, até o ano de 2014, a Bolsa-Formação, FIES Técnico, Brasil Profissionalizado, E-TEC Brasil, oito milhões de vagas gratuitas e a construção de 200 novas unidades federais em todo o país, o que permitirá ao país saltar de 140 unidades para 554 escolas técnicas federais.

Como relator, adianto que o êxito dessa ação depende diretamente da soma de forças entre a União, Distrito Federal, Estados, municípios, setor privado e sociedade em geral, pois acredito que somente com a participação e o interesse de todos teremos a Educação como maior programa de mobilização social do país e chegaremos ao bicentenário da nossa Independência, em 2022, atingindo as metas educacionais.

Finalizo utilizando-me as palavras da presidenta Dilma que, durante o lançamento do programa, afirmou: *“se nós quisermos nos transformar em um país que agrega valor, nós temos de focar na qualidade do nosso trabalhador, seja ele trabalhador com ensino técnico regular derivado das escolas de ensino médio, seja ele um profissional capacitado nos institutos federais de educação tecnológica, seja ele fruto das universidades ou, pura e simplesmente, formado na vida diária do trabalho. Fazê-lo, se transforma no nosso desafio mais importante, quando se trata de discutir a qualidade da Educação Pública Brasileira”*.

BIFFI

Deputado Federal - PT/MS

# A participação do Senac no Pronatec

Em 2008, o Senac deu mais uma demonstração concreta de ser parceiro de primeira hora do Governo Federal no tocante às políticas públicas de inclusão social. Foi com total comprometimento que a Instituição reuniu esforços e se preparou para, a partir do ano seguinte, aumentar de forma significativa a sua oferta social por meio do Programa Senac de Gratuidade, que vem atendendo com excelência a milhares de brasileiros de baixa renda.

Essa excelência pode ser comprovada na mais recente pesquisa de qualidade percebida junto aos alunos do programa em 2010 que classificaram os cursos, os ambientes pedagógicos, os professores e os materiais didáticos como ótimos. Um reconhecimento que faz com que o Senac se empenhe ainda mais para ratificar a sua posição como referência em educação profissional no país.

Nesse sentido, é com muita satisfação que o Senac e todo o Sistema Comércio saúdam o Governo Federal com a criação de mais uma iniciativa de inegável relevância para o Brasil: o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que visa ampliar e valorizar a oferta de educação profissional e tecnológica por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. E, mais uma vez, o Senac se prontifica a estar entre as instituições que poderão colaborar, efetivamente, com o sucesso do Pronatec.

Sabemos que há um aumento da demanda por qualificação entre os trabalhadores brasileiros, cujo sucesso no mundo do trabalho depende cada vez mais de novas habilidades. O governo quer atender a esse público por meio de uma nova expansão da oferta de ensino profissional de qualidade, via Pronatec, e pode contar com o Senac para isso. Por intermédio de programações e instalações de ponta, estamos mais do que preparados para oferecer a todos os públicos almejados pelo programa, que passam pelos alunos de ensino médio público e beneficiários de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, e os beneficiários de seguro-desemprego. Apostamos na qualificação profissional como um dos principais caminhos para combater as desigualdades.

O Senac já apresentou ao Ministério da Educação uma proposta inicial de participação voluntária no Pronatec, que, se aceita, permitirá à Instituição aumentar significativamente a sua produção anual de matrículas. Além disso, trabalhamos com a possibilidade acenada pelo MEC de ampliação de nossa rede física, com eventual utilização de recursos do BNDES, o que faria com que o nosso patamar de matrículas atingisse uma marca ainda maior e histórica. Um crescimento que, certamente, trará inúmeros benefícios para a educação e o povo brasileiro.

Todo o Sistema Senac já está mobilizado e motivado para dar início ao Pronatec que, com sua nobre intenção de oferecer oportunidade de formação profissional aos trabalhadores, reafirma o sonho do presidente Getúlio Vargas ao criar, há seis décadas, instituições como o Senac e o Sesc para colaborar e participar de forma decisiva da vida e do desenvolvimento profissional e social dos brasileiros.

Antonio Oliveira Santos

Presidente do Senac

# PROJETO DE LEI - INSTITUI PRONATEC

---

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego PRONATEC; altera as Leis 7998, de II de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8,212, de 24 de julho de 199], que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do PRONATEC:

- I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada, ou qualificação profissional;
- II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;
- III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;
- IV ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

Art. 2º O PRONATEC atenderá prioritariamente:

- I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- II - trabalhadores; e
- III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

Art. 3º o PRONATEC cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do PRONATEC por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O PRONATEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;
- II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;
- III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;
- IV - oferta de bolsa- formação, nas modalidades:
  - a) Bolsa-Formação Estudante; e
  - b) Bolsa-Formação Trabalhador;
- V - financiamento da educação profissional e tecnológica;
- VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância; e
- VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica, cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e

municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.

- § 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.
- § 2º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação.
- § 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.
- § 5º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PRONATEC.
- § 6º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PRONATEC.

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do PRONATEC.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º O PRONATEC poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Ficam as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do PRONATEC, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do PRONATEC não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, deverão se cadastrar em

sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação, e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, passa a denominar-se Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....  
§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao FIES dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores,

§ 1º Na modalidade denominada FIES-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o FIES, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No FIES-Empresa poderão ser pagos com recursos do FIES exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações nos termos do art. 7º, inciso 1, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.” (NR)

Art. 14. Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador” (NR)

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro- desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de dois anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese do beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....“ (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º .....

.....  
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e à educação profissional e tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. valor mensal do plano educacional, considerado individualmente, não ultrapasse cinco por cento da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

.....“ (NR)

Art. 16. Fica criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 17. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 18. As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual,

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PL DO PRONATEC

---

E.M.I. N° 019/MEC/MTE/MF/MP/MDS

Brasília, 28 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, altera as Leis n.ºs. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e n. 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

O objetivo central da proposta é oferecer oportunidade de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros, criando condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho e enfrentando um dos maiores desafios colocados hoje para continuidade do crescimento econômico do País, que é a falta de mão-de-obra qualificada.

O Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, tem empreendido iniciativas estruturais para o desenvolvimento e melhoria da educação profissional e tecnológica no País. O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, deu ao tema atenção especial. Além de promover uma ambiciosa reorganização e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, conjugou esforços com os Estados da federação para ampliar alternativas aos jovens brasileiros advindos do ensino fundamental e médio, além de trabalhadores que necessitam de requalificação, aperfeiçoamento ou redirecionamento profissional.

A expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica se concretizou por meio da entrega de 214 novas unidades durante o governo Lula. A rede federal passou, ainda, por uma reformulação, mediante o estabelecimento de diretrizes para a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFs, de acordo com o Decreto no 6.095,

de 24 de abril de 2007, que permitirá que metade das matrículas dos IFs (aproximadamente 100.000 vagas) seja oferecida em cursos técnicos de nível médio.

No que se refere à cooperação federativa, foi instituído pelo Decreto nº 6.302, de 12 de dezembro de 2007, o Programa Brasil Profissionalizado, pelo qual são repassados recursos do governo federal destinados ao fortalecimento das redes estaduais de educação profissional e tecnológica. O objetivo do programa é “estimular o ensino médio integrado à educação profissional, enfatizando a educação científica e humanística, por meio da articulação entre formação geral e educação profissional no contexto dos arranjos produtivos e das vocações locais e regionais”.

Apesar desses avanços, entretanto, as necessidades cada vez maiores do ensino médio profissional exigem uma alternativa estruturante que se some às redes federal e estadual de educação tecnológica e aumente a escala nacional da formação profissional técnica de nível médio de qualidade. Mesmo tendo mais do que dobrado nos últimos oito anos, a rede federal de ensino técnico conta com apenas 354 unidades de ensino – número insuficiente para um país continental como o Brasil. Ainda que mais de 709 mil jovens brasileiros tenham feito cursos técnicos em 2010, tal número representa apenas 10,2% dos 6,9 milhões de matrículas no Ensino Médio contadas pelo Censo Escolar.

O próprio crescimento econômico dos últimos anos aumenta a demanda por qualificação entre os trabalhadores brasileiros – cujo sucesso no mundo do trabalho depende cada vez mais de novas habilidades. É primordial atender esse público por meio de uma nova expansão da oferta de ensino profissional de qualidade. Em 2010, o número total de matrículas em cursos de Formação Inicial e Continuada foi de 2,4 milhões. Tal oferta, que inclui cursos pagos, é ainda tímida para atender a uma força de trabalho que passa dos 100 milhões.

Essa demanda é ainda mais acentuada entre os brasileiros de menor renda. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, mais de 40% dos beneficiários reincidentes do seguro desemprego não chegaram a cursar o ensino médio. Já dados do Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome indicam que mais de 52% dos membros das quase 13 milhões de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família têm quatro anos ou menos de estudo formal. Diante dessa realidade, capacitar é incluir.

Este Governo, ciente de seu papel, reconheceu a necessidade de enfrentamento do problema, anunciando como uma das primeiras medidas a serem adotadas a criação de um amplo programa de acesso à formação profissional. O PRONATEC nasce como estratégia não só para resolver a questão dos gargalos de mão-de-obra, mas também como instrumento de melhoria da qualidade da educação, especialmente para os estudantes do ensino médio, bem como de inclusão social.

Não se trata, em verdade, de um único programa, mas de um conjunto de ações voltadas à finalidade de ampliar e organizar a oferta de formação profissional e tecnológica para públicos diversos, além de promover iniciativas para a melhoria da qualidade destes cursos. Ao mesmo tempo, disciplina e racionaliza diversas ações já em curso, evitando a multiplicidade e dispersão de programas e possibilitando um planejamento centralizado. Nesse sentido, foram pensadas ações distintas – expansão de vagas públicas, oferta de bolsas para formação gratuita, financiamento estudantil – de forma a oferecer estratégias diversificadas e adequadas para cada público.

Além de suprir mão-de-obra qualificada para o desenvolvimento do País e de representar instrumento de inclusão social das camadas mais pobres da população, a educação profissional e tecnológica tem papel importante na formação de nossos jovens, especialmente para aqueles que ainda estão se preparando para a entrada no mercado de trabalho, quais sejam os estudantes do ensino médio. Com efeito, é preciso oferecer aos jovens alternativa para o ensino médio que supere o atual descompasso entre educação formal e atuação profissional, capaz de promover a alocação eficiente destes no mercado de trabalho e que seja, além de tudo, economicamente viável.

A educação básica integrada à educação profissional representa uma perspectiva concreta de inserção no mercado de trabalho, além de reforçar o vínculo entre escola e profissão, representando indubitavelmente um estímulo precioso no processo ensino-aprendizagem. Por outro lado, a combinação da formação geral, científica e cultural com a formação profissional dos educandos é essencial para o aumento da escolaridade do trabalhador, o que permite a ruptura com um modelo mecanicista voltado apenas à capacitação de mão-de-obra para postos de trabalho pré-definidos. A articulação com a educação básica permitirá formar profissionais capazes de se adaptar às mudanças constantes do mundo do trabalho, o que produzirá impactos positivos no desenvolvimento

econômico do País, notadamente prejudicado pela ausência de mão-de-obra qualificada e apta a acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas e produtivas.

Esse é o caminho apontado pelo Projeto de Lei que estabelece o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2011-2020 ora em trâmite no Congresso, que fixa como metas para a área oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio; e duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta, até 2020.

Para cumprir tais metas, impõe-se a conjugação de todos os esforços que resultem na expansão com qualidade da educação profissional e tecnológica, contando com a participação da rede privada. Neste contexto, as entidades do chamado “Sistema S” têm importantíssimo papel a desempenhar. Com grande capacidade instalada, capilaridade, infraestrutura e corpo docente de excelência – além da experiência de mais de 60 anos de tradição – os Serviços Nacionais de Aprendizagem têm prestando inestimável contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País. Entretanto, o momento nacional requer contribuição ainda maior destas entidades.

A fim de alinhar a atuação do “Sistema S” às políticas nacionais, como suporte estratégico ao desenvolvimento econômico e social, torna-se fundamental repensar a colaboração em novas bases, de forma a garantir o acesso de jovens e trabalhadores de baixa renda ao sistema por meio de bolsas para a formação gratuita. Além disso, é preciso induzir a oferta de cursos mais densos e articulados em itinerários formativos, que gerem impactos sensíveis na formação do trabalhador. Por fim, é preciso criar um mecanismo que fomente a expansão e distribuição de vagas de forma mais equânime pelo território nacional, para maior contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País, como suporte estratégico ao desenvolvimento social.

O PRONATEC, tal como ora proposto, representa uma iniciativa para enfrentar esse conjunto de fatores ampliando expressivamente a oferta de cursos de formação profissional e tecnológica, contribuindo com as necessidades do trabalhador brasileiro, para quem é crescente a exigência de conhecimentos e competências profissionais.

São expressos, na proposta ora encaminhada, os seguintes objetivos do PRONATEC:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação profissional.

Para tanto, são propostas as seguintes ações:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - oferta de Bolsa-Formação, nas modalidades:

a) bolsa-formação estudante;

b) bolsa-formação trabalhador.

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância; e

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

Como já referido, o PRONATEC abrange ações já em andamento, como é o caso da ampliação de vagas e expansão das redes atuais, além de propor novas ações, como a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica.

A idéia é que os estudantes e trabalhadores tenham à sua disposição diversas opções, tal como se dá no ensino superior: vagas públicas; bolsas para frequentar sem custos os cursos de formação ofertados por institutos federais de ensino técnico, escolas estaduais e pela rede do Sistema S, ou financiamento para formação na rede privada através da utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). As alterações propostas para

o FIES permitem ainda que os empresários que tiverem interesse em oferecer capacitação a seus funcionários poderão acessar recursos do Fundo.

Para viabilizar o Programa, foi proposta forma ágil e simplificada de repasse de recursos, ficando a União autorizada a transferir às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem o valor correspondente às bolsas-formação, dispensando-se a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

O Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade das instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas concederem bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC, como forma de atrair profissionais qualificados para atuarem no Programa.

A qualidade dos cursos a serem financiados pelo FIES fica garantida por disposição que prevê a habilitação das mesmas pelo Ministério da Educação, a partir de critérios de qualidade a serem fixados.

O Projeto de Lei traz, por fim, proposta de alteração legislativa nos seguintes textos normativos:

- Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, a fim de abranger os estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica e criar a modalidade denominada FIES-Empresa, na qual o financiamento da educação profissional e tecnológica é contratado por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

- Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de criar a possibilidade da União condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a fim de oferecer segurança jurídica ao empresário interessado em custear a formação do trabalhador, esclarecendo que não integram o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional

que vise à educação básica e à educação profissional e tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e o valor mensal do plano educacional, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a 1,5 vezes o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Quanto às despesas relacionadas à oferta da Bolsa-Formação e ao financiamento da educação profissional e tecnológica, no montante estimado de R\$ 700.000.000 e R\$ 300.000.000, respectivamente, cabe esclarecer que no corrente exercício as mesmas serão viabilizadas com o remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação, e que para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Entendemos que o Projeto de Lei ora proposto representa medida de extremo impacto que contribuirá para a melhoria da qualidade da formação e qualificação profissional, representando uma política de inserção social a milhões de jovens e trabalhadores brasileiros, oferecendo a eles a oportunidade de participação no desenvolvimento do país. O PRONATEC, antes de ser uma política de Estado, é anseio da sociedade, participe de um projeto de nação.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Carlos Roberto Lupi, Guido Mantega, Miriam Belchior e Tereza Campello

# Emendas



## **Emenda Aditiva 001 (de Plenário )**

---

Acrescente-se ao art. 6º do PL 1209/2011 o seguinte parágrafo 7º:

“ § 7º Na execução do PRONATEC, o Ministério da Educação fica também autorizado, mediante convenio, a efetuar transferências de contribuições correntes e de capital as entidades de direito privado sem fins lucrativos, devidamente credenciadas no Ministério, observada a Legislação pertinente e o regulamento da presente Lei.”

### **Justificação**

A Lei nº 11692, de 10 de julho de 2008, dispendo sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – o Projovem – no seu art. 19 inspirou a presente Emenda ao autorizar o Ministério do Trabalho a efetuar transferências de recursos, mediante convenio, a entidades de direito privado sem fins lucrativos, como as OSCIPs.

Tendo em vista que o PRONATEC tem por objetivo um conjunto de beneficiários muito mais amplo que o Projovem, acreditamos que as OSCIPs podem contribuir na sua execução, desde que devidamente credenciadas no Ministério da Educação, observada a Legislação e o decreto regulamentador da Lei do PRONATEC.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

**CARLOS ZARATTINI**

Deputado Federal PT/SP

## **Emenda Modificativa 002 (de Plenário )**

---

Altera-se o art. 5º do PL 1209/2011, aditando inciso III com a seguinte redação:

“ III – de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de idioma estrangeiro “ e

inclua-se no § 1º do mesmo art. 5º depois da expressão “ inciso I “:

“ e III “

### **Justificação**

A Lei nº 11692, de 10 de julho de 2008, dispondo sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – o Projovem – no seu art. 21, § 2º inspirou a presente Emenda ao determinar o aprendizado não só da nossa língua e de matemática, mas também de informática e de um idioma estrangeiro, fundamentais para o objetivo maior do PRONATEC, o acesso ao ensino técnico e ao emprego.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011

(a) CARLOS ZARATTINI

Deputado Federal PT/SP

## Emenda modificativa 003

---

Modificação proposta

Modifique-se o caput do artigo 6º do Projeto de Lei n. 1209/2011:

“Artigo 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais, dos serviços nacionais de aprendizagem, ou de escolas do campo em regime de pedagogia da alternância, correspondentes aos valores de bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.”

### Justificativa

Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC – visa atingir a amplitude de trabalhadores (campo e cidade), bem como que se pretende com ele fomentar o ensino realizado por meio de pedagogia por alternância, é necessário que a legislação permita a transferência de recursos a instituições que desenvolvam essa metodologia.

Para tanto, é necessário que se providencie alteração no artigo 6º do Projeto de Lei n. 1209/2011, que dispõe a respeito dessa medida.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Dep. Assis do Couto (PT/PR)

Vice-Líder do PT na Câmara

## Emenda Modificativa 004

---

Modificação proposta

Modifique-se o inciso VI, do artigo 4º, do Projeto de Lei n. 1209/2011:

“Artigo 4º

[...]

VI – fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância e na modalidade de pedagogia da alternância; e”

### Justificativa

Ao lado do ensino ofertado à distância, que permite a democratização do acesso ao conhecimento, é preciso que o programa também preste incentivo à oferta de educação rural por meio da modalidade de pedagogia da alternância.

Esse sistema de estudo permite que os jovens alternem a presença na escola e em suas residências. Quando estão em aula, uma parte das disciplinas é ministrada em sala de aula, sendo outra parte desenvolvida por meio de ações práticas relacionadas a atividades agropecuárias (agropecuária, aquicultura, agrofloresta, agroextrativismo e serviços).

Esse sistema de ensino teve origem na França no ano de 1935, por iniciativa de um grupo de agricultores familiares que propunham a adoção de formação profissional aliada à formação humana e integral para seus filhos. Visava-se o desenvolvimento das pessoas e também das comunidades.

No Brasil, teve início no Estado do Espírito Santo no ano de 1968, estando hoje presente em 21 unidades da federação. O método é reconhecido por meio do Parecer n. 01/2006 CNE/CEB, do Ministério da Educação. O fomento a essa modalidade permitirá a ampliação do acesso ao estudo por jovens que vivem em comunidades rurais, contribuindo para a formação de agricultores familiares e a sua permanência no campo.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Dep. Assis do Couto (PT/PR)

Vice-Líder do PT na Câmara

## Emenda Aditiva 005

---

Inclusão proposta

Inclua-se o inciso V, no artigo 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 1209/2011:

“Artigo 1º

[...]

Parágrafo único.

[...]

V – fomentar a educação do campo em regime de pedagogia da alternância.

### Justificativa

O ensino no campo por meio de pedagogia da alternância teve origem na França no ano de 1935, por iniciativa de um grupo de agricultores familiares que propunham a adoção de formação profissional aliada à formação humana e integral para seus filhos. Visava-se o desenvolvimento das pessoas e também das comunidades.

No Brasil, teve início no Estado do Espírito Santo no ano de 1968, estando hoje presente em 21 unidades da federação. O método é reconhecido por meio do Parecer n. 01/2006 CNE/CEB, do Ministério da Educação.

Esse sistema de estudo permite que os jovens alternem a presença na escola e em suas residências. Quando estão em aula, uma parte das disciplinas é ministrada em sala de aula, sendo outra parte desenvolvida por meio de ações práticas relacionadas a atividades agropecuárias (agropecuária, aqüicultura, agrofloresta, agroextrativismo e serviços).

O fomento a essa modalidade permitirá a ampliação do acesso ao estudo por jovens que vivem em comunidades rurais, contribuindo para a formação de agricultores familiares e a sua permanência no campo.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Dep. Assis do Couto (PT/PR)

Vice-Líder do PT na Câmara

## Emenda Aditiva 006

---

Inclusão proposta

Inclua-se o inciso IV, no artigo 2º, do Projeto de Lei n. 1209/2011:

“Artigo 2º

[...]

IV – agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.”

### Justificativa

Considerando os objetivos estabelecidos ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, que visa atingir a amplitude de trabalhadores – campo e cidade –, faz-se necessário incluir os agricultores familiares e os beneficiários da Lei n. 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar) entre os grupos prioritários de atendimento.

É sabido que um dos grandes problemas do campo está associado às debilidades da educação prestada em todas as séries, bem como a falta de cursos destinados a ensinar a profissão de agricultor familiar, tal como é efetuado nas demais áreas profissionais.

Segundo dados do Censo Agropecuário 2006 (IBGE), o setor agrega aproximadamente 4,3 milhões de propriedades rurais, número que corresponde a 84% do total de imóveis e a 24,3% da área rural do país.

São responsáveis por aproximadamente 70% dos alimentos consumidos pelo brasileiro; respondem por 40% do PIB agropecuário; geram um Valor Bruto da Produção (VBP) de R\$ 677/ha – 89% superior ao Valor Bruto da Produção (VBP) da agricultura não-familiar (R\$ 358/ha); e ocupam em cada 100 hectares 15,3 pessoas, contra apenas 1,7 da não-familiar.

A realidade atual demonstra que os jovens vêm enfrentando grandes dificuldades em suceder suas famílias na exploração da terra, situação que redireciona sua força de trabalho para centros urbanos, já sobrecarregados de pessoas sem emprego regular.

Os problemas sociais se agravam, o que demanda a realização de políticas públicas urgentes destinadas a valorizar a educação do jovem do campo, contribuindo para que permaneça realizando suas atividades no meio rural.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Dep. Assis do Couto (PT/PR)

Vice-Líder do PT na Câmara

## **Emenda Aditiva 007 (do Sr. Eduardo Barbosa)**

---

Acrescente-se o inciso V, ao parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei nº 1209 de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V – Reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa.”

### **Justificação**

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina, ainda que os Estados Partes reconheçam o seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

O direito ao trabalho abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Neste sentido, Os Estados Partes promoverão a realização desse direito, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Dentre as medidas, a Convenção prevê a obrigação de possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado.

O PRONATEC deverá fomentar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais serão consideradas aquelas de atendimento a pessoas com deficiência. Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em discussão nesta Casa, visa garantir em sua Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência. Universalizar,

então, o atendimento às pessoas com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.

A Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a obrigatoriedade das empresas reservarem vagas a pessoas com qualquer tipo de deficiência. O momento então é propício para desenvolver ações, tanto de caráter de formação profissional, quanto de inclusão no mercado de trabalho.

Esta Emenda visa possibilitar que o PRONATEC venha fomentar e reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa, fazendo, assim, valer a previsão da Convenção da ONU, de efetivar o direito à educação sem discriminação, e de promover o emprego das pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Deputado Eduardo Barbosa

PSDB MG

## **EMENDA ADITIVA 008 (do Sr. Eduardo Barbosa)**

---

Acrescente-se o inciso VIII ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.209 de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

VIII – Fomento à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, , garantidas as condições de acessibilidade e participação plena de todos no ambiente educacional.”

### **Justificação**

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina, ainda que os Estados Partes reconheçam o seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

O direito ao trabalho abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Neste sentido, Os Estados Partes promoverão a realização desse direito, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Dentre as medidas, a Convenção prevê a obrigação de possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado.

O PRONATEC deverá fomentar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais serão consideradas aquelas de atendimento a pessoas com deficiência. Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em discussão nesta Casa, visa garantir em sua Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência. Universalizar,

então, o atendimento às pessoas com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.

A Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a obrigatoriedade das empresas reservarem vagas a pessoas com qualquer tipo de deficiência. O momento então é propício para desenvolver ações, tanto de caráter de formação profissional, quanto de inclusão no mercado de trabalho.

Esta Emenda visa possibilitar que o PRONATEC venha fomentar e reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, fazendo, assim, valer a previsão da Convenção da ONU, de efetivar o direito à educação sem discriminação, e de promover o emprego das pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.  
Deputado Eduardo Barbosa PSDB MG

## **EMENDA ADITIVA 009 (do Sr. Eduardo Barbosa)**

---

Acrescente-se o inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1209 de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV – Pessoas com deficiência, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa, garantidas as condições de acessibilidade e participação plena de todos no ambiente educacional.”

### **Justificação**

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina, ainda que os Estados Partes reconheçam o seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Neste sentido, promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros.

A Convenção ainda especifica: possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado.

O PRONATEC deverá fomentar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais serão consideradas aquelas de atendimento a pessoas com deficiência.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em discussão nesta Casa, visa garantir em sua Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência. Universalizar, então, o atendimento às pessoas com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.

A Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a obrigatoriedade das empresas reservarem vagas a pessoas com qualquer tipo de deficiência. O momento então é propício para desenvolver ações, tanto de caráter de formação profissional, quanto de inclusão no mercado de trabalho.

Esta Emenda visa possibilitar que o PRONATEC venha fomentar e reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa, fazendo, assim, valer a previsão da Convenção da ONU, de efetivar o direito à educação sem discriminação, e de promover o emprego das pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.  
Deputado Eduardo Barbosa PSDB MG

## Emenda Modificativa 010 (do Sr. Eduardo Barbosa)

---

O art. 13 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

Art. 5º-B. ....

§ 2º No FIES-Empresa poderão ser pagos com recursos do FIES exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio, incluída a formação de pessoas com deficiência.”

### Justificação

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina, ainda que os Estados Partes reconheçam o seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

O direito ao trabalho abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Neste sentido, Os Estados Partes promoverão a realização desse direito, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Dentre as medidas, a Convenção prevê a obrigação de possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado.

A Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a obrigatoriedade das empresas reservarem vagas a pessoas com qualquer tipo de deficiência. O momento então é propício para desenvolver ações, tanto de caráter de formação profissional, quanto de inclusão no mercado de trabalho. Nesse sentido, a alteração que ora propomos, de alterar a Lei do FIES,

irá, com certeza, favorecer as empresas no cumprimento da Lei nº 8.213/1991, quanto ao preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

O PRONATEC deverá fomentar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais serão consideradas aquelas de atendimento a pessoas com deficiência. Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em discussão nesta Casa, visa garantir em sua Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência. Universalizar, então, o atendimento às pessoas com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.

Esta Emenda visa possibilitar que o PRONATEC venha fomentar e reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, fazendo, assim, valer a previsão da Convenção da ONU, de efetivar o direito à educação sem discriminação, e de promover o emprego das pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.  
Deputado Eduardo Barbosa PSDB MG

## **Emenda 011 (Da Sra. Mara Gabrilli)**

---

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 6º do Projeto de Lei 1.209 de 2011, da forma como específica.

Art. 1º Adicione-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Nº 1.209 de 2011:

“Art. 1º .....

.....

V- ampliar as oportunidades profissionais das pessoas com deficiência por meio do acesso à educação profissional e tecnológica. (NR)”

Art. 2º Adicione-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei Nº 1.209 de 2011:

“Art. 2º .....

IV - pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 3º Adicione-se o seguinte inciso VIII ao art. 4º do Projeto de Lei Nº 1.209 de 2011:

“Art. 4º .....

VIII- fomento à criação de centros de pesquisa e desenvolvimento voltados à capacitação de pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 4º Dê-se nova redação ao §3º do artigo 4º do Projeto de Lei Nº 1.209 de 2011:

“Art. 4º .....

§3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para a concessão das bolsas-formação, considerando-se a capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. (NR)”

Art. 5º Adicione-se o seguinte §5º ao art. 4º do Projeto de Lei Nº 1.209 de 2011:

“Art. 4º .....

§5º O atendimento das pessoas com deficiência no âmbito das ações do PRONATEC contemplará a adequação dos equipamentos, materiais pedagógicos, currículos e estrutura física, inclusive por meio da criação de salas de recursos multifuncionais, bem como a capacitação de recursos humanos. (NR)”

Art. 6º Dê-se nova redação ao § 4º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.209 de 2011:

“Art. 6º .....

§4º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsaformação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária, a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos e a complexidade das adequações necessárias, nos termos do §5º do art. 4º, para atendimento das pessoas com deficiência. (NR)”

## Justificação

Pretendemos demonstrar que as emendas ora apresentadas ao Projeto de Lei 1.209 de 2011, que cria o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, e altera as leis que especifica, são absolutamente compatíveis com o escopo da propositura enviada pelo Poder Executivo e, mais que isso, aprimora substancialmente o texto ao permitir que também se consagre, no âmbito do PRONATEC, a inclusão e inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de ações próprias e necessárias para que o ensino técnico e profissionalizante esteja disponível também para esse público.

No tocante aos objetivos imediatos do presente projeto de lei, demonstraremos que as pessoas com deficiência sofrem de maneira aguda com a falta de programas de qualificação e capacitação profissionais, talvez até de maneira mais acentuada que outros públicos alcançados pelo texto do presente projeto. Haverá um evidente descompasso entre os objetivos do PRONATEC e as demandas

existentes e alcançáveis por este programa caso o texto do projeto não seja alterado. Finalmente, pretendemos demonstrar que as alterações que propomos são mais que meritórias, impositivas, em função de nosso próprio ordenamento Constitucional.

O diagnóstico de fundo que embasa a criação de um programa como o PRONATEC é, fundamentalmente, que parte da população que integra a mão-de-obra brasileira não possui a qualificação técnica necessária para ocupar postos de trabalho disponíveis no mercado, bem como a verificação de que é grande a evasão escolar no ensino médio, notadamente em função da necessidade dos jovens estudantes assumirem obrigações próprias na composição do orçamento familiar.

É dado incontestado que, no que diz respeito à inserção no mercado de trabalho, as pessoas com deficiência estão subjugadas a barreiras e impedimentos específicos, não vivenciados pelos outros trabalhadores. Uma pessoa com deficiência precisa necessariamente – como qualquer outro trabalhador – estar qualificada para desempenhar um ofício, mas não apenas; um técnico em informática cadeirante, por exemplo, não poderá exercer sua profissão, caso a empresa onde trabalha não esteja arquitetonicamente acessível. É por essa razão que há quase vinte anos temos no Brasil a lei nº 8.213 de 1991, também chamada “lei de cotas”, que estabelece a obrigatoriedade das empresas contratarem pessoas com deficiência, em determinadas proporções - empresas com mais de 1.000 empregados, por exemplo, devem contratar um mínimo de 5% de pessoas com deficiência.

Passadas as duas décadas de vigência da referida lei, persiste a precariedade da inserção desta população no mercado de trabalho. Apesar de avanços isolados, em indústrias e pontos geográficos específicos, é possível se afirmar que não houve a superação sistêmica das dificuldades em empregabilidade desta população; a aplicação dos percentuais da lei de cotas é de apenas 21%, em média, pelas empresas. Dados do Espaço Cidadania, levantados com base em informações publicadas pelo próprio Ministério do Trabalho em 2009, dão conta de que a cada dez vagas para pessoas com deficiência, apenas duas são preenchidas. No caso das maiores empresas do país, que deveriam ter no mínimo 5% de seus postos de emprego ocupados por pessoas com deficiência, apenas 1,5% das vagas são preenchidas regularmente.

Segundo o Ministério do Trabalho, entre 2007 e 2009, houve uma queda de 17,3% do total de pessoas com deficiência empregadas com carteira assinada. Os dados são identificáveis a partir da comparação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) entre os períodos. Tal indicador é extremamente alarmante, principalmente quando se leva em conta que no mesmo período a quantidade de brasileiros trabalhando formalmente em todo o país aumentou 9,6%.

Qual a razão de tal paradoxo? O que explica o fato de termos de um lado uma economia aquecida, o crescimento do número de vagas disponíveis no mercado empregador e uma lei de cotas vigente, que garante a contratação de pessoas com deficiência e, de outro, a constatação fria de que, para a população com deficiência o que se vivencia é a diminuição cada vez mais acentuada de sua inserção no mercado de trabalho? Porque isso ocorre?

Pois em grande parte a resposta para a incongruência apontada está no fato de não haver hoje estruturas de ensino técnico e profissionalizante aptas a receber, de maneira global, as pessoas com deficiência. Queremos incluir pessoas no mercado de trabalho, sem ensiná-las um ofício. Queremos que o mercado empregador supere suas reticências à contratação de pessoas com deficiência, sem lhe apresentar uma mão-de-obra qualificada. É definitivamente impraticável pretender que se interrompa de maneira vigorosa o ciclo de exclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sem que se desenvolva o aspecto laboral e técnico de suas aptidões. Parece-nos claro e transparente que esse esforço terá de ser incorporado no âmbito do PRONATEC, sob pena de se abrir mão, de maneira definitiva, da inclusão dessa população no mercado de trabalho.

O ensino técnico e profissionalizante é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento de uma classe trabalhadora competente e próspera. Também é indispensável para as empresas; sem qualificação da mão-de-obra, parte dos postos de trabalho disponíveis no mercado não será preenchida. É certo, portanto, que o PRONATEC merece prosperar, e deverá contar com o apoio da Câmara dos Deputados. Ainda assim, a omissão do projeto de lei em relação à qualificação das pessoas com deficiência – uma massa estimada de 17 milhões de pessoas em idade considerada ativa para o mercado, entre 15 e 59 anos – tem de ser reparada. No campo da educação, o quadro também

se mostra preocupante. Apesar de nos últimos anos termos apresentado resultados positivos em relação à taxa de matrícula de alunos com deficiência no ensino regular, principalmente público, o percentual de inclusão ainda é baixo, especialmente no ensino médio e profissionalizante.

Quanto ao ensino médio, o número de matrículas de alunos com deficiência corresponde a menos de 1% do número total de alunos matriculados, conforme dados do Censo da Educação Básica de 2010 (ver tabelas abaixo).

Na educação profissional, os dados, apesar de demonstrarem clara evolução, ainda não são satisfatórios. Dos 1.140.388 alunos inscritos no ensino profissionalizante em 2010, somente 1.779 são alunos com algum tipo de deficiência (ver tabelas abaixo). Esse total corresponde a 0,156 % do total de matrículas, o que demonstra a precariedade da inclusão nessa modalidade de ensino.

Dessa forma, por entendermos que o PRONATEC tem o correto objetivo de conjugar educação com emprego, consideramos ser esse o momento adequado para solucionar tanto questões da área educacional, quanto da área empregatícia. Temos a oportunidade única de “matarmos dois coelhos com uma cajadada só”, atacando a evasão escolar de pessoas com deficiência nos últimos anos do ensino básico e ausência de capacitação, que é certamente o grande gargalo para a inclusão profissional.

No tocante ao ordenamento posto, temos o dever constitucional de capacitar as pessoas com deficiência. O Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Para a aprovação deste texto o Congresso Nacional cumpriu o rito previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, de modo que a referida convenção passou a integrar o ordenamento jurídico com status de emenda constitucional. Entre as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro está uma série de normas que dizem respeito ao ensino profissionalizante, qualificação profissional e à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A leitura integrada dessas normas deixa clara a indispensabilidade de se incorporar as emendas propostas ao PRONATEC. Vale transcrever, com nossos grifos, os seguintes artigos da Convenção, in verbis:

#### Artigo 24

## Educação

“1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (...).”

(...)

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.;

.....

## Artigo 26

### Habilitação e reabilitação

“1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais (...).”

(...)

“3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação

.....

.....

“1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho

(...).

.....

Dessa feita, as emendas que ora propomos têm o objetivo de ampliar as oportunidades profissionais das pessoas com deficiência por meio do acesso à educação profissional e tecnológica. No art. 1º, ampliamos o escopo do PRONATEC, dando-lhe novo e mais nobre espírito de tratar também da ampliação das oportunidades profissionais das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao ensino técnico e profissionalizante. Nesse sentido, as futuras ações desenvolvidas no âmbito do PRONATEC terão de levar em consideração esse vasto contingente da população brasileira, historicamente excluído.

No art. 2º, adicionamos as pessoas com deficiência ao rol de grupos considerados prioritários para as ações do PRONATEC. Apesar de considerarmos que muitas dessas pessoas já podem estar contempladas nos outros grupos elencados nos incisos I a III, entendemos ser essencial estender essa proteção àqueles que não tiveram nem a oportunidade de alcançar o ensino médio, nem o emprego e cujas famílias não são beneficiárias de programas de transferência de renda. As mudanças mais significativas propostas, dentro da lógica do PRONATEC, contudo, foram reservadas ao art. 4º.

Em primeiro lugar, criamos ação específica destinada a fomentar centros de pesquisa e desenvolvimento voltados à capacitação de pessoas com deficiência. Isto, pois devido às suas peculiaridades, muitas das vezes, é necessária a criação de metodologia específica de ensino, com materiais e equipamentos feitos a partir das capacidades de cada um. Dessa feita, centros que reúnam expertise na criação

desses materiais e equipamentos e sirvam como locais de referência na capacitação de professores para o trato desse público, podem otimizar o ensino nas demais unidades de ensino técnico e profissionalizante. Exemplo disso é o SENAI de Itú, no interior de São Paulo, que oferece cartilhas e manuais sobre o ensino profissionalizante de pessoas com deficiência.

No parágrafo terceiro, incluímos a deficiência como um dentre os critérios que serão levados em consideração no momento da concessão do bolsa-formação. Entendemos que o bolsa-formação é um dos grandes instrumentos do PRONATEC e, dado o déficit de inclusão acima demonstrado, consideramos essencial a priorização das pessoas com deficiência na concessão das referidas bolsas.

Adicionamos o parágrafo quinto ao art. 4º com vistas a transversalizar a inclusão. Os métodos ali dispostos são aplicáveis a quaisquer ações dispostas no artigo. O objetivo aqui é deixar claro que à inclusão é necessária a adaptação, seja do currículo, dos equipamentos e até dos professores, que terão de ser capacitados para lidar com parte desse público. O inciso VIII que tratamos acima, é complementar a esse parágrafo, pois dá mecanismos para que a inclusão seja integrada a todas as demais ações do PRONATEC.

Por fim, em função da adaptação necessária ao atendimento desse público, alteramos a redação do §4º do art. 6º para que a remuneração à instituição de ensino varie conforme a complexidade dos métodos, equipamentos e mesmo capacitação dos recursos humanos necessários à profissionalização das pessoas com deficiência.

Portanto, as alterações propostas são estritamente condizentes com os objetivos do PRONATEC, e efetivamente aprimoram o texto, sem agredi-lo, de maneira a permitir que haja efetiva inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Como se vê, tomando-se em conta (i) os objetivos do PRONATEC; (ii) os dados que comprovam a exclusão da população com deficiência do mercado de trabalho no Brasil, inclusive com a diminuição do número de contratados com carteira assinada; (iii), a impossibilidade de a lei de cotas pura e simples dar conta de reverter esse quadro de exclusão, (iv) a progressiva, porém insuficiente inclusão das pessoas com deficiência no ensino médio e profissionalizante e; (v) as normas com status constitucional que exigem a atuação positiva do Estado brasileiro no

sentido de reverter esse quadro, rogamos sejam aceitas as emendas ora apresentadas, permitindo-se que o desolador diagnóstico imposto às pessoas com deficiência veja, enfim, sua reversão.

Sala das Sessões, em de Maio de 2011.

Deputada MARA GRABILLI

Dep. Federal - PSDB/SP

## Emenda 012

---

Dê-se ao art. 1º, parágrafo único, inciso I do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

I – expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

.....” (NR)

### Justificativa

A educação a distância vem se consolidando como um instrumento de democratização do ensino e de ampliação das oportunidades de formação profissional em nosso País. Com o advento da Universidade Aberta do Brasil e da Escola Técnica Aberta do Brasil, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com diversas instituições públicas, há um número cada vez maior de profissionais formados nessa modalidade que ingressa com sucesso no mercado de trabalho. No caso da educação superior, a qualidade da formação recebida vem sendo atestada por meio dos exames nacionais conduzidos pelo MEC.

Nesse momento em que analisamos o Pronatec, cujo objetivo central é a expansão da oferta da educação profissional, é extremamente oportuno valorizarmos a educação a distância como meio para beneficiarmos um número ainda maior de jovens estudantes e trabalhadores que anseiam por melhores oportunidades profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

## Emenda 013

---

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.2º .....

.....

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.”

### Justificativa

O estudo “Juventude e Políticas Sociais no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2009, a partir de dados educacionais de 2007, apresenta a situação educacional do jovens brasileiros. De acordo com o levantamento, 29% dos jovens de 18 a 24 anos com ensino médio completo estavam fora da escola, ou seja, não prosseguiram na busca por uma formação mais completa para ingressar e/ou ampliar as chances de permanência no mercado de trabalho. Entre aqueles de 25 a 29 anos de idade, o percentual era praticamente o mesmo, 31%. Em números absolutos, eles representavam em torno de doze milhões de pessoas, equivalente à população residente apurada pelo Censo Demográfico para a cidade de São Paulo.

Como estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394, de 1996), a educação profissional de nível médio pode desenvolver-se tanto de forma articulada com o ensino médio como de forma subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído essa etapa. Entendo que todo esse contingente também deve ser alvo prioritário das ações do PRONATEC. Quanto à opção por egressos da escola pública ou bolsistas, ela visa atender ao que parece ser a parcela mais carente de formação do conjunto apresentado anteriormente.

Sala das Sessões, em de de 2011.  
Deputado GASTÃO VIEIRA

## Emenda 014

---

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.4º .....

.....

VIII – produção e difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico.”

### Justificativa

Como a educação profissional de nível técnico é uma modalidade que sempre sofreu de baixos investimentos e apenas nos últimos anos voltou a receber atenção do Poder Público Federal, necessita de recursos destinados também à produção e difusão de recursos pedagógicos. Certamente tal medida pode colaborar para que a expansão quantitativa que o PRONATEC ensejará venha articulada com boa qualidade dos cursos a serem oferecidos.

Sala das Sessões, em de de 2011.  
Deputado GASTÃO VIEIRA

## Emenda 015

---

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.9º .....

.....

§ 4º O Ministério da Educação concederá bolsas de intercâmbio a profissionais, vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.”

### Justificativa

Da mesma forma que precisamos investir na formação dos professores que atuam na educação profissional, a fim de atender ao perfil diferenciado que sua ocupação exige, devemos promover o intercâmbio com profissionais que estão nas grandes empresas. Ao atrair esses profissionais para colaborarem em pesquisas e estudos realizados pelas instituições de ensino, certamente contribuiremos para oferecer um maior contato dos professores com seu campo de atuação. Também nos beneficiaremos da expertise que o setor produtivo pode agregar ao mundo da educação profissional e tecnológica.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado GASTÃO VIEIRA

## Emenda 016

---

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.5º .....

.....

§ 3º As instituições de educação profissional e tecnológica poderão ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, na forma do regulamento.”

### Justificativa

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio é um instrumento cujo objetivo é disciplinar a oferta de cursos técnicos, no tocante às denominações por eles empregadas. O Catálogo organiza a oferta de cursos técnicos de nível médio, confere visibilidade a essa modalidade de ensino, auxilia os alunos na escolha vocacional, e pode ainda inspirar escolas em novas ofertas educativas.

Um curso em caráter experimental é aquele cuja denominação e currículo, por seu caráter inovador, não está previsto no Catálogo. Sua oferta deriva da necessidade de responder a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais específicas. A Resolução nº 3, de 2008, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação prevê a oferta de cursos técnicos de nível médio de caráter experimental, assim o que estamos propondo é apenas trazer esse dispositivo para a lei do PRONATEC.

Sala das Sessões, em de de 2011.  
Deputado GASTÃO VIEIRA

## Emenda 017

---

Acrescente-se a seguinte alínea “c” ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.4º .....

.....

IV -.....

.....

c) Bolsa-Formação Professor;”

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

“Art.4º .....

.....

§ 5º A Bolsa-Formação Professor será destinada ao professor em efetivo exercício nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica, para cursos de aperfeiçoamento no exterior, realizados por meio de acordos celebrados pelo Governo Brasileiro com instituições internacionais de formação profissional e tecnológica.”

### Justificativa

Após meio século de investimentos na formação de recursos humanos destinados a atuar na educação superior, foi possível expandir o número de matrículas nesse nível de ensino sem sacrifícios na qualidade do corpo docente. Agora, chegada a hora e a vez da educação profissional de nível técnico, precisamos investir também na formação dos professores que atuarão nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica nas próximas décadas.

Esses professores serão os responsáveis pela formação de boa parte das novas matrículas que se pretende acrescentar ao sistema. Trata-se de um docente com perfil diferenciado, cuja experiência profissional e o contato próximo com seu campo de atuação são fatores críticos para apoiar seu desempenho em sala de aula.

Sala das Sessões, em de de 2011.  
Deputado GASTÃO VIEIRA

## Emenda 018

---

Dê-se ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei 1.209/2011, a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
§ 1º: Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com a carga horária mínima de:  
a) cento e sessenta horas para formação inicial ou qualificação profissional;  
b) quarenta horas para formação continuada, compreendendo aperfeiçoamento, especialização e atualização.  
.....”

### Justificativa

O §1º do artigo 5º estabelece a carga horária mínima de 160 horas para, indistintamente, ser aplicada aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. Tal limite pode ser considerado razoável para cursos de formação inicial ou qualificação profissional. Entretanto, para cursos de formação continuada – cursos de aperfeiçoamento, de especialização, de atualização ou similares – a carga horária mínima de 160h é inadequada, visto que há inúmeros programas com carga horária inferior que atendem, de maneira eficiente, a demanda dos trabalhadores e dos setores produtivos.

Devem ser considerados, inclusive, para fins de produtividade e qualidade dos programas oferecidos, os trabalhadores que por ventura vierem a ficar desempregados, dado que em certas circunstâncias os mesmos podem necessitar de formação continuada e não necessariamente de requalificação profissional. Ademais, os custos operacionais, com o limite de 160 horas podem significar um dispêndio desnecessário para as instituições de formação, bem como para o próprio Governo.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI PMDB



## Legislação citada



# LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

---

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Do Programa De Seguro Desemprego  
.....

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei,

bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994)

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

## Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....  
.....

# LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

---

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

### CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a

previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da

remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....  
.....

# LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

---

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

- § 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

## Seção I - Das receitas do FIES

### Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
- III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
- IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

- V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
- VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- VII - receitas patrimoniais.
- VIII - outras receitas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 1º Fica autorizada:

- I – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
- III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

- I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- III – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

---

## CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES

---

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

.....

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. ( “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de

multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a

quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente:

I - pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei;

II - pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do caput do art. 14 da mencionada Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e

IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

- § 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

# **LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

---

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

- I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:
  - a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
  - b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
  - c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e
- II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:
  - a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
  - b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por

finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o caput:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o caput somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

.....  
.....

# **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

---

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## **TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....



